



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103380-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes ANGELO ALBERTO ALONSO AGUIAR, DOLIMAR ALONSO D' ANDREA, ALZIRA EMILIA ALONSO DOMINOS, WILMA ALONSO COSTA, SILVIA CRISTINA ALONSO, MARIA APARECIDA GRANATO ALONSO e PAULINO ALBERTO ALONSO, são agravados O JUIZO e LYDIA ALONSO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.830

Agravo de Instrumento n. 2103380-34.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto

Juíza: Dra. Daniela Dias Graciotto Martins

Agravantes: ANGELO ALBERTO ALONSO AGUIAR, DOLIMAR ALONSO D'ANDREA, ALZIRA EMILIA ALONSO DOMINOS, WILMA ALONSO COSTA, SILVIA CRISTINA ALONSO, PAULINO ALBERTO ALONSO e MARIA APARECIDA GRANATO ALONSO

Agravados: MARIA HELENA ALONSO D'ANDREA, PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR, ALMYR ALONSO e MARIA EMÍLIA MIRANDA ALONSO

INVENTÁRIO – ALVARÁ JUDICIAL – VULTO DA HERANÇA QUE ULTRAPASSA SIGNIFICATIVAMENTE O TETO DA LEI 6.858/80 – INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITO – Decisão que determinou a emenda à inicial para que fosse adotado o rito do arrolamento– Agravantes que defendem a possibilidade da partilha via alvará judicial, devido à simplicidade da demanda e do monte-mor – Desacolhimento – Herança composta por aplicações financeiras da ordem de R\$ 60.000,00 – Montante que ultrapassa significativamente o teto de 500 OTNs previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, de cerca de R\$ 14.000,00 – Impossibilidade de flexibilização do parâmetro para o procedimento especial à luz do valor da herança – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em alvará judicial, determinou a conversão do procedimento para arrolamento, devido à inaplicabilidade da Lei 6.858/80.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a ação tramita há seis anos e, somente em razão da modificação do juiz titular, houve alteração do entendimento sobre o cabimento do alvará, em violação à segurança jurídica. Defendem que o fato de o valor a ser levantado superar 500 OTNs não obsta a utilização do rito mais célere.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que se pretende a transmissão dos bens de *Lydia Alonso*, tendo sido indicado 14 herdeiros sobrinhos.

O acervo hereditário é composto exclusivamente por saldo em conta bancária e aplicações financeiras no valor de aproximadamente R\$ 60.000,00.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos dos agravantes, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao determinar a conversão do procedimento para o arrolamento.

É verdade que a Lei 6.858/80 estabeleceu procedimento simplificado para a transmissão *causa mortis* de heranças de baixo valor quando inexistem divergências entre os herdeiros, maiores e capazes.

Para tanto, o art. 2º do referido preceito legal estabelece como teto para o levantamento de depósito bancários pelo rito do alvará judicial a cifra de 500 Obrigações do Tesouro Nacional, que atualmente perfazem cerca de R\$ 14.000,00.

Não se ignora que a jurisprudência tem adotado a flexibilização do critério legal à luz de uma interpretação teleológica da lei, admitindo o referido procedimento em caso de ligeira superação do montante de 500 OTNs.

Entretanto, no caso concreto, o vulto da herança ultrapassa em mais de quatro vezes a monta legal e é, inclusive, superior ao montante de isenção do ITCMD segundo a legislação tributária estadual, equivalente a cerca de R\$ 35.000,00 (art. 6º, I, “d”, da Lei Estadual 10.705/00).

Noutro giro, o fato de o Juízo *a quo* ter entendido pela inadequação da via eleita somente neste momento processual não implica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer preclusão *pro judicato*, notadamente porque a reavaliação das condições da ação pode ser feita a qualquer momento, a título de matéria de ordem pública.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora